

AMOR AO AVESSE NO FEMINICÍDIO: HERANÇAS DO MACHISMO ESTRUTURAL

BACKWARDS LOVE IN FEMINICIDE: STRUCTURAL MACHINE INHERITANCE

Pettersen de Lucena¹

RESUMO: O presente artigo aborda aspectos conceituais do processo estrutural a fim de promover a percepção do machismo como um litígio estrutural que contribui significativamente para a prática do feminicídio, e que deve ser superado a partir da adoção de boas práticas, notadamente de índole educacional e informacional.

PALAVRAS-CHAVE: Litígio estrutural. Processo estrutural. Machismo estrutural. Violência de gênero. Feminicídio.

ABSTRACT: *This article discusses conceptual aspects of the structural process in order to promote the perception of male chauvinism as a structural litigation that contributes significantly to the practice of femicide, and that should be overcome from the adoption of good practices, as educational and informational actions.*

KEYWORDS: *Structural litigation. Structural process. Structural male chauvinism. Gender-based violence. Femicide.*

1. INTRODUÇÃO

Os litígios estruturais são aqueles que veiculam situações de desconformidade para cuja solução se pressupõe uma atuação conjunta e contínua de diversas instituições no intuito de promover transformações estruturais para a superação do estado de coisas inconstitucional e o alcance de um estado ideal.

O objetivo do presente trabalho é analisar aspectos conceituais do processo estrutural que proporcionem o reconhecimento da existência de um machismo estrutural em nossa sociedade, que vivencia, nesse aspecto, um estado de coisas inconstitucional na perspectiva de violência de gênero, a qual contribui para os casos de feminicídio.

¹ Promotora de Justiça do Estado da Paraíba. Foi Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pelo Círculo de Estudos pela Internet (CEI).

O enfrentamento desse fenômeno estrutural demanda um conjunto articulado de ações continuadas e persistentes visando a uma mudança de paradigma. Nesse sentido, são apresentadas algumas práticas já adotadas em alguns Estados e que são importantes mecanismos de combate à violência de gênero e à sua progressão para o crime de feminicídio.

2. ASPECTOS CONCEITUAIS: DA ESTRUTURA À REESTRUTURA

Edilson Vitorelli (2020) propõe uma classificação dos litígios coletivos tomando como parâmetros a sua complexidade e conflituosidade, em detrimento da classificação do direito material em difuso, coletivo e individual homogêneo, feita pelo CDC, a qual é reputada controversa, do ponto de vista teórico, uma vez que apenas cria obstáculos para a tutela do direito material (exp.: classificação do direito como individual homogêneo disponível para negar ao MP a prerrogativa de conduzir o processo).

Segundo Vitorelli (2020)², a conflituosidade é o critério que representa o grau de conflito interno ao grupo que está envolvido no litígio, materializando-se como fator endógeno, enquanto a complexidade é um indicador que decorre das diversas possibilidades de tutela de um direito, caracterizando-se como um fator exógeno. De acordo com os critérios indicados, o autor classifica os litígios coletivos em: litígios coletivos de difusão global ou litígios globais, litígios coletivos de difusão local ou litígios locais e litígios coletivos de difusão irradiada ou litígios irradiados.

Os litígios coletivos de difusão global:

[...] são aqueles que afetam a sociedade de modo geral, mas que repercutem minimamente sobre os direitos dos indivíduos que a compõem. Apresentam baixa conflituosidade, tendo em vista o pouco interesse dos indivíduos em buscar soluções para o problema coletivo. Sua complexidade pode ser alta ou baixa, dependendo da dificuldade de se definir antecipadamente o modo de prestação da tutela jurisdicional, mas a tendência é que seja baixa, uma vez que a lesão costuma se espalhar uniformemente pela sociedade. (VITORELLI, 2020, p. 33).

O autor exemplifica os litígios de difusão global citando situação na qual ocorra vazamento de óleo, em quantidade relativamente pequena, em uma perfuração profunda, no meio do oceano.

² VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: Teoria e Prática. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 28 e 29.

Os litígios coletivos de difusão local, por sua vez:

[...] são aqueles em que o litígio, embora coletivo, atinge pessoas determinadas, em intensidade significativa, capaz de alterar aspectos relevantes de suas vidas. Essas pessoas, todavia, compartilham algum tipo de laço de solidariedade social (sociedade como solidariedade), que as faz pertencentes a uma comunidade, diferenciando-se dos demais seguimentos sociais. (VITORELLI, 2020, p. 34).

Alguns dos exemplos dados pelo autor em relação aos litígios locais relacionam-se com litígios coletivos atinentes a vítimas de um mesmo acidente ou litígios coletivos que envolvem minorias sociais em geral.

A conflituosidade nos litígios locais é moderada, uma vez que, a despeito das divergências existentes entre as pessoas atingidas, há um elemento de união, externado pela identidade de perspectivas sociais, que impede que tais embates interfiram no objetivo comum. A complexidade é variável, devendo a tutela jurisdicional buscar a reparação individual e coletiva.

Por fim, os litígios coletivos de difusão irradiada são aqueles nos quais:

[...] a sociedade atingida é lesada de modos qualitativa e quantitativamente distintos entre os seus integrantes, dando origem a subgrupos que não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidos, da mesma forma e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio. Isso faz com que suas visões acerca da solução desejável sejam divergentes e, não raramente, antagônicas. Esses eventos dão ensejo a litígios mutáveis e multipolares, opondo o grupo titular do direito não apenas ao réu, mas a si próprio. (VITORELLI, 2020, p. 37).

Exemplos fornecidos por Vitorelli (2020) de litígios de difusão irradiada são o desastre ambiental de Mariana e a transposição das águas do rio São Francisco.

Os litígios irradiados caracterizam-se pela conflituosidade elevada, em razão de as lesões serem significativas entre as pessoas atingidas e de elas divergirem em suas pretensões, dada a diversidade da intensidade e do modo como são impactadas. A complexidade é igualmente elevada, pois a tutela jurisdicional não está preestabelecida na lei, abarcando inúmeras possibilidades de solução e diversos aspectos distintos da lesão que devem ser considerados.

Para melhor elucidar sua explicação, Vitorelli (2020)³ afirma que, graficamente, a lesão no litígio irradiado pode ser equiparada a uma pedra atirada em um lago, causando ondas de intensidade decrescente, que se irradiam a partir de um centro. Quanto mais afetado alguém for pela lesão, mais próximo estará do ponto central (sociedade elástica). A tutela jurisdicional nesses litígios deverá priorizar os subgrupos que mais diretamente foram atingidos pela lesão, em detrimento, se necessário, dos grupos mais periféricos.

Para que se possa compreender o conceito de processo estrutural, salutar a noção do que seja um problema estrutural. Nesse sentido, Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020) afirmam:

O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação). (DIDIER JR. ZANETI JR. OLIVEIRA, 2020, p. 104).

Por sua vez, Vitorelli (2020) define os litígios estruturais como aqueles:

[...] decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente de natureza pública, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro. (VITORELLI, 2020, p. 52).

A solução dos litígios estruturais é complexa e pressupõe a reestruturação do funcionamento de uma estrutura, mediante a adoção de decisões de implementação escalonada, em um procedimento flexível e marcado pela cooperação judiciária e pela consensualidade, com uma intervenção duradoura e um acompanhamento contínuo do programa ou projeto de reestruturação a ser seguido.

Para Vitorelli (2020), todo litígio estrutural é um litígio irradiado, pois se trata de um litígio coletivo que atinge subgrupos sociais diversos, com intensidades e de maneiras diferentes, sem qualquer perspectiva social compartilhada. Todavia, alerta o autor que nem todo litígio irradiado é um litígio estrutural, porquanto possa não estar relacionado ao funcionamento de instituições ou de políticas

³ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: Teoria e Prática. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 40.

públicas. O exemplo dado por Vitorelli é a queima da palha da cana-de-açúcar para viabilizar sua colheita: o litígio é irradiado, mas não estrutural, por não envolver a reestruturação de quaisquer organizações.

Em sentido contrário, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira afirmam que, embora normalmente o processo estrutural seja coletivo, “[...] é possível que um processo que veicule demanda individual esteja pautado num problema estrutural e tenha que, por isso, ser tratado como processo estrutural” (DIDIER JR. ZANETI JR. OLIVEIRA, 2020, p. 112). Os autores exemplificam mencionando a propositura de ação individual, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, exigindo a garantia de acessibilidade em edifícios públicos ou privados, de uso coletivo, aos quais precisa recorrentemente ter acesso, mediante reformas. Essa é tipicamente uma ação individual, mas que tem inequívoca natureza estruturante.

O processo estrutural é aquele que veicula um litígio estrutural, relacionado com uma situação de desconformidade, cuja solução não se dá de forma unívoca, necessitando de uma reestruturação por meio da adoção de uma série de medidas que alcancem um estado ideal de regularidade.

Conforme define Vitorelli (2020):

O processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural. (VITORELLI, 2020, p. 60).

A decisão proferida em um processo estrutural pode ser definida como:

[...] aquela que, partindo da constatação de um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende seja implementado (fim) e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado (meios). Em essência, a decisão estrutural não estrutura, mas sim reestrutura o que estava desorganizado (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. 2020, p. 109).

Segundo Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira (2020), o processo estrutural é bifásico. Na primeira fase, constata-se o estado de desconformidade – ganhando relevância as provas por amostragem e estatística – e profere-se decisão estrutural, de conteúdo programático, que estabelecerá uma meta a ser atingida para que se alcance o estado ideal de coisas. Essa decisão poderá estabelecer, desde logo, os meios para a reestruturação

pretendida, ou defini-los em momento posterior (após a oitiva de experts, por exemplo). A decisão estrutural não exaure a função jurisdicional.

Na segunda fase do processo estrutural, implementa-se a meta estabelecida na decisão estrutural, a qual deve estabelecer o tempo, modo e grau de reestruturação, o regime de transição e a forma de avaliação ou fiscalização das medidas estruturantes.

Característica marcante das decisões estruturais é que pode haver providimentos em cascata, ou seja, o juiz não ficará adstrito àquela decisão principal ou nuclear proferida no processo estrutural, seguindo-se a ela outras tantas quantas sejam necessárias para atingir o estado de coisas ideal que se pretende alcançar por intermédio da reforma estrutural, à luz das necessidades que se forem apresentando ao longo do tempo e da efetivação de cada uma das decisões estruturais.

Para Vitorelli (2020), as fases de desenvolvimento do processo estrutural incluem a inicial constatação do litígio irradiado em toda a sua complexidade e conflituosidade, permitindo a oitiva dos diferentes grupos atingidos. Em seguida, passa-se à elaboração de um plano de alteração do funcionamento da estrutura, o qual acarreta o litígio irradiado. Posteriormente, inicia-se a implementação desse plano, preferencialmente, de forma consensual, mas, não sendo possível, de forma compulsória. A partir de então, avaliam-se os resultados da implementação do plano e procede-se à sua reelaboração, em consonância com os resultados avaliados, implementando-se, a seguir, o plano revisto e reiniciando-se todo o ciclo.

As medidas necessárias para a reestruturação são meios tendentes a um fim. As técnicas de tutela convencionais não são suficientes para a solução do litígio estrutural, demandando-se uma série de medidas a serem adotadas por diversas autoridades e poderes. Muitas vezes, não é possível delimitar, *a priori*, as medidas tendentes a atingir o fim visado, e isso é uma característica do processo estrutural, que admite a flexibilização na previsão dessas medidas. Há possibilidade, inclusive, de previsão de medidas provisórias, ou seja, elas podem não visar a uma solução imediata, mas necessária para se atingir o fim almejado.

Vitorelli (2020) observa que o plano de reestruturação:

[...] é o conjunto de medidas utilizadas para alterar a conduta institucional, as quais serão reavaliadas e modificadas ao longo do tempo. Pode ser que essas medidas não sejam definidas, todas elas, simultaneamente, nem sejam todas previstas, expressamente. (VITORELLI, 2020, p. 69).

A jurisdição desenvolvida no processo estrutural é uma atividade secundária, que não se materializa como um fim em si mesmo, mas com o objetivo de determinar soluções flexíveis e não ortodoxas para litígios estruturais. Arremata Vitorelli (2020) explicando que “o juiz atua mais como um agente de negociação e de troca, não mediante decisão e imposição” (VITORELLI, 2020, p. 61).

A fase mais difícil de um processo estrutural é a sua implementação, considerando que há diversas possibilidades, sem que nenhuma delas tenha sido previamente determinada pela lei. Para tanto, se pressupõe ordens judiciais impositivas de obrigações de fazer aos responsáveis pela instituição cuja reestruturação se pretende judicialmente.

Insta ressaltar que a existência de um litígio estrutural pode ou não acarretar o ajuizamento de um processo estrutural, sendo possível que seja ajuizada ação coletiva não estrutural, ou que sejam ajuizados diversos processos individuais, ambos visando a resolver as consequências, não as causas do problema, de modo que o funcionamento da instituição ou da política pública permanece inalterado. Portanto, conforme alerta Vitorelli (2020), “não há uma correspondência direta e necessária entre o tipo de litígio e o tipo de processo” (VITORELLI, 2020, p. 67).

Vitorelli (2020) aponta, como referência prática, o caso envolvendo o ajuizamento, pela Defensoria Pública de São Paulo, de diversas ações individuais pleiteando vagas em creches para crianças. Embora essas ações resolvam aquele problema pontual, há apenas uma ilusão de solução, sem resultados sociais significativos, pois as causas do problema permanecem. Essas ações individuais são, na verdade, processos desestruturais, que apenas substituem as crianças que ingressariam nas creches pelo critério administrativo regular, por outras, que não obedecem a critério algum, mas que buscaram a jurisdição em primeiro lugar. Em palavras mais simples: a criança cuja vaga foi deferida judicialmente “fura a fila” da criança que não acionou o Poder Judiciário.

3. ATIVISMO JUDICIAL E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: SUPERANDO O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O STF e o STJ têm diversas decisões no sentido de ser possível o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, uma vez que a inação do Poder Público na sua implementação viola a própria integridade da Constituição Federal, estimulando a erosão da consciência constitucional.

O mundo contemporâneo tem experimentado uma fluidez da fronteira entre política e justiça, com as Cortes Constitucionais ou Supremas Cortes se des-

tacando como protagonistas de decisões atinentes a questões relegadas aos Poderes Legislativo e Executivo, envolvendo políticas públicas ou temas de grande controvérsia moral na sociedade.

De acordo com Luís Roberto Barroso (2009), a judicialização, assim compreendida como a submissão de questões de larga repercussão política ou social ao Poder Judiciário, e não às instâncias políticas tradicionais (o Congresso Nacional e o Poder Executivo), se dá por inúmeros fatores, destacando-se:

- a) a redemocratização do país, sobretudo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que recuperou as garantias da magistratura e reavivou a cidadania, “[...] dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população, que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais” (BARROSO, 2009, p. 03), o que gerou aumento da demanda por justiça na sociedade brasileira;
- b) a constitucionalização abrangente, “[...] que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária” (BARROSO, 2009, p. 04). Constitucionalizar uma matéria significa transformar Política em Direito, sendo possível, a partir de então, exigir essa pretensão jurídica por meio de uma ação judicial;
- c) o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, que, por ser amplo, permite que quase qualquer questão política ou moralmente relevante possa ser alçada ao Supremo Tribunal Federal, como foi o caso da discussão envolvendo pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI nº 3150), da vedação do nepotismo no Poder Judiciário (ADC nº 12), e do pedido de suspensão dos dispositivos da Lei de Imprensa incompatíveis com a Constituição de 1988 (ADPF nº 130).

Embora judicialização e ativismo judicial sejam termos que converseem entre si, eles não se confundem. Este caracteriza-se como um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Segundo Barroso (2009):

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista

se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2009, p. 06).

O Poder Judiciário brasileiro tem exibido uma postura claramente ativista, tendo como exemplo clássico, conforme Barroso (2009), a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas, como é o caso da distribuição de medicamentos e determinação de terapias mediante decisão judicial.

A crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito do Legislativo tem contribuído para a expansão do Judiciário no papel de intérprete e fiscal do cumprimento da Constituição, com a prolação de decisões que suprem omissões e, por vezes, inovam na ordem jurídica, com caráter normativo geral. Como ponto positivo, Barroso (2009) destaca o atendimento a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo Parlamento. Como ponto negativo, afirma que se exhibe as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo nos tempos atuais.

A despeito das objeções à judicialização e ao ativismo judicial no Brasil, sustenta-se que, por vezes, a atuação do Judiciário em temas de viés político parece imprescindível à superação do estado de coisas inconstitucional.

Barroso (2009) menciona como uma das objeções à judicialização e ao ativismo os riscos para a legitimidade democrática, porquanto os membros do Poder Judiciário não são agentes públicos eleitos, embora exerçam um poder político.

O autor afirma que essa dificuldade contramajoritária, consistente na possibilidade de um órgão não eletivo sobrepor-se a uma decisão de um órgão eleito pelo povo, justifica-se, do ponto de vista normativo, porque a própria Constituição Federal de 1988 atribui esse poder ao Judiciário (especialmente, ao Supremo Tribunal Federal), e do ponto de vista filosófico, porque o grande papel da Constituição é proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos, e o intérprete final da Constituição é o Supremo Tribunal Federal.

Barroso (2009) afirma que:

[...] o STF deve ser deferente para com as deliberações do Congresso. Com exceção do que seja essencial para preservar a democracia e os direitos fundamentais, em relação a tudo mais os protagonistas da vida política devem ser os que têm votos (BARROSO, 2009, p. 12).

A judicialização e o ativismo judicial, nesse contexto, podem se apresentar como importantes ferramentas de superação do estado de coisas inconstitucional, tema intimamente relacionado aos litígios estruturais.

Sobre o estado de coisas inconstitucional, Azevedo Campos (2015) afirma:

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades (CAMPOS, 2015).

Ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional, o Judiciário passa da posição de julgador de problemas particulares e de garantidor de direitos específicos de demandantes, ao papel de protetor da dimensão objetiva dos direitos fundamentais em jogo, diante do litígio estrutural que lhe foi apresentado, para cujo enfrentamento serão exigidas medidas estruturais e decisões em cascata, a fim de redimensionar os ciclos de formulação e execução de políticas públicas, o que não seria possível por meio de decisões mais ortodoxas.

As medidas estruturais que devem ser previstas devem ter por objetivos primordiais, segundo Campos (2015), superar bloqueios políticos e institucionais, e aumentar a deliberação e o diálogo sobre causas e soluções do estado de coisas inconstitucional, em um verdadeiro ativismo judicial estrutural.

Leciona Campos (2015) que:

O Estado de Coisas Inconstitucional é sempre o resultado de situações concretas de paralisia parlamentar ou administrativa sobre determinadas matérias. Nesse cenário de falhas estruturais e omissões legislativas e administrativas, a atuação ativista das cortes acaba sendo o único meio, ain-

da que longe do ideal em uma democracia, para superar os desacordos políticos e institucionais, a falta de coordenação entre órgãos públicos, temores de custos políticos, *legislative blindspots*, sub-representação de grupos sociais minoritários ou marginalizados (CAMPOS, 2015).

Esse estado de coisas inconstitucional já foi reconhecido pelo STF no tocante ao sistema carcerário (ADPF nº 347). No entanto, essa situação desestruturante e geradora de violação massiva dos direitos fundamentais não fica adstrita à situação prisional brasileira. Há outros litígios estruturais e outros estados de coisa inconstitucional em nossa sociedade, como é o caso do machismo estrutural, que deságua em uma violência de gênero e no expressivo número de feminicídios no Brasil.

4. MACHISMO ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: AMOR AO AVESSO NO FEMINICÍDIO

Conforme pontuado, o litígio estrutural decorre da forma como uma estrutura burocrática funciona, estando intimamente relacionado a um estado de coisas inconstitucional, com violação massiva dos direitos humanos e fundamentais. O machismo estrutural pode ser considerado como um litígio estrutural que decorre do papel atribuído às mulheres ao longo dos anos, perpetuando um estereótipo de desigualdade em relação aos homens, caracterizado pela visão da mulher como submissa ao marido, boa mãe, apegada ao lar, à criação dos filhos e aos valores tradicionais da família brasileira.

A conquista dos direitos das mulheres foi e é produto de lutas sociais. No Brasil, por exemplo, um dos primeiros direitos reconhecidos às mulheres foi o direito ao voto, em 1932, e, mesmo assim, este era um direito muito limitado, considerando que a Constituição Federal de 1934 dispunha, em seu art. 109, que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”.

Apenas na década de 60 é que as mulheres passaram a ter o direito à contracepção, no intuito de frear o crescimento populacional, e não como direito autônomo de planejamento familiar e reprodutivo.

O advento da Constituição Federal de 1988 promoveu significativos avanços no reconhecimento dos direitos das mulheres, ao prever, em seu art. 5º, *caput*, a igualdade entre homens e mulheres. De todo modo, é longo o caminho que ainda teremos de percorrer para o alcance da igualdade material ou fática, razão pela qual se mostram imprescindíveis políticas públicas e ações afirmativas tendentes à superação desse estado de coisas inconstitucional na perspectiva

de discriminação e violência de gênero.

Segundo Barboza e Demetrio, o gênero e o sexo não se confundem, estando este atrelado ao elemento biológico, enquanto aquele se materializa como uma construção social, por ser “[...] uma forma de atribuição e significação das relações de poder” (2019, p. 9). Assim, é a sociedade que atribui e qualifica o que é ser mulher. Daí emana a noção de ser o machismo um litígio estrutural, porquanto decorrente da forma como são pensadas as relações de poder entre homens e mulheres em nossa sociedade – notadamente patriarcais e desiguais, com práticas culturalmente enraizadas e socialmente legitimadas. Somente com uma transformação nas estruturas jurídicas e constitucionais é que se poderá superar essa desigualdade.

A violência de gênero é um fenômeno relacionado com a desigualdade estrutural que se evidencia nas relações de poder entre homens e mulheres. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), do CNJ, indica como fatores que influenciam na violência de gênero os de ordem material (como a dependência financeira das mulheres), cultural (como a existência da “cultura do estupro” que autoriza e naturaliza a violência sexual e atribui à vítima a culpa pela prática do ato), ideológica (como a erotização das mulheres) e relacionados ao exercício do poder (como os estupros corretivos de mulheres lésbicas).

Homens que praticam violência de gênero, não raro, consideram que agiram dentro dos padrões morais socialmente valorizados para homens. A insatisfação com o desempenho de uma mulher parece legitimar uma possível reação violenta (BILLAND e PAIVA, 2016).

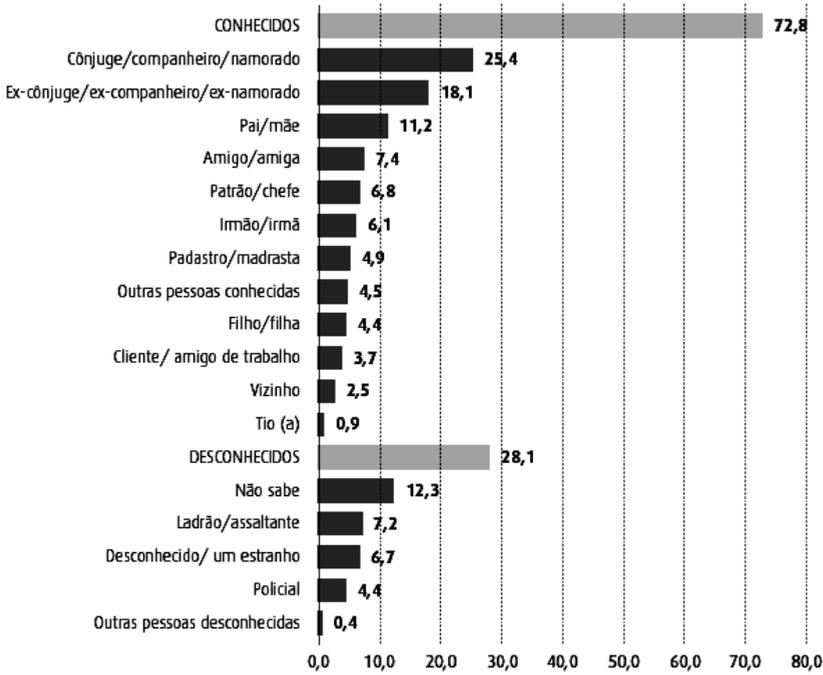
De acordo com a pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil” (2021), realizada pelo Fórum de Segurança Pública, mais de 17 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência ou agressão após o início da pandemia decorrente da Covid-19, ou seja, uma em cada quatro brasileiras acima dos 16 anos já sofreu violência, o que equivale a 8 mulheres agredidas por minuto. Consta do estudo que:

Desde os primeiros meses de isolamento social, importantes organizações internacionais, como a ONU Mulheres, relatavam, com base no aumento em pedidos de ajuda em linhas telefônicas de canais de atendimento, que havia um incremento de casos de violência doméstica em todo o mundo e que as mulheres eram suas principais vítimas. Tal realidade era potencializada pelo fato de que, ao mesmo tempo em que os casos aumentavam, os números de registros de boletins de ocorrências por violência doméstica apresentavam queda (p. 07).

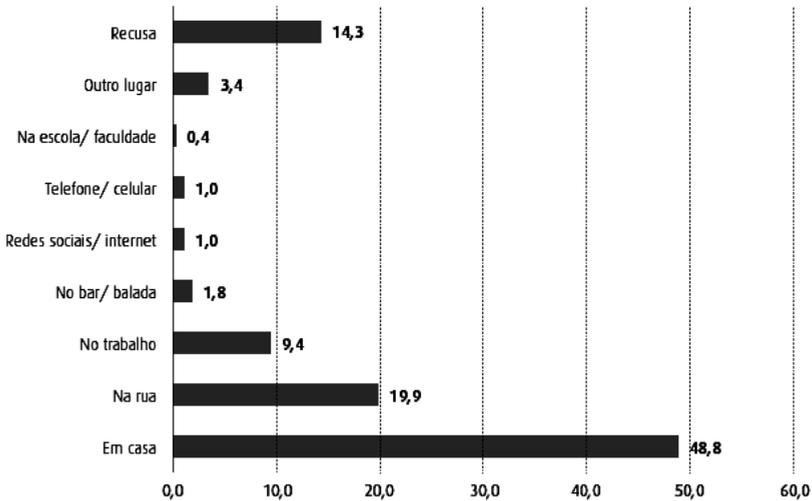
Foram indicadas como principais causas para o aumento dos casos de violência doméstica as restrições às redes institucionais e familiares de apoio à mulher, a diminuição da renda familiar, a ampliação da manipulação do agressor sobre a vítima em razão do maior tempo de convivência, o aumento dos níveis de estresse e o aumento do consumo de álcool experimentados no período de pandemia. Nesse contexto, houve também aumento do número de feminicídios. Na pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil” (2021), realizada pelo Fórum de Segurança Pública, identificou-se que, entre março e maio de 2020, houve aumento de 2,2% de casos de feminicídios no Brasil.

O Brasil é o 5º país com os maiores índices de homicídio de mulheres, segundo o Mapa da Violência de 2015. A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos, decorrente do machismo estrutural que demarca o papel social da mulher como de subordinação ao homem, às atividades de cuidado no âmbito doméstico e à posição de objeto de desejo sexual e de posse pelo homem.

Normalmente, as mulheres são vítimas de violência de gênero dentro da própria casa e os autores de violência são pessoas conhecidas das ofendidas, o que concede um alto grau de complexidade ao enfrentamento da violência de gênero no que se refere à proteção da vítima, à punição do agressor e às medidas de prevenção, conforme consta da pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil” (2021), realizada pelo Fórum de Segurança Pública. Nesse sentido, os gráficos a seguir:



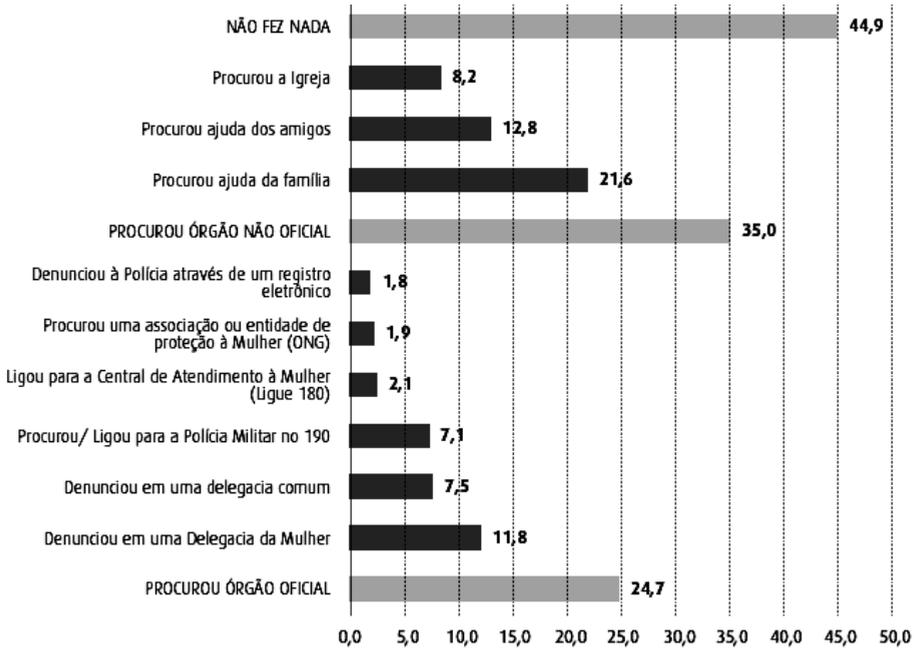
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021. Apenas mulheres, resposta espontânea e múltipla, em %.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021. Apenas mulheres, resposta espontânea e única, em %.

O papel atribuído às mulheres nesse cenário de machismo estrutural acaba por fazer com que elas assumam esse rótulo que lhes foi atribuído e não se insur-

jam ou aceitem essa violência de que são vítimas, conforme se demonstra pelo gráfico abaixo:



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimiza

Disso emana a necessidade de mudança estrutural desse quadro que vivenciamos, sobretudo com a adoção de medidas preventivas, educativas e informativas, capazes de transformar a realidade social e desconstruir o estereótipo de gênero.

A Lei Maria da Penha é uma importante ferramenta na luta contra essa desigualdade estrutural, apresentando-se como ação afirmativa tendente à superação desse estado generalizado de violação dos direitos humanos das mulheres.

A Lei nº 13104/2015 acrescentou o inciso VI, e o §2º-A, ao art. 121, do Código Penal, inserindo, na legislação brasileira, a qualificadora do feminicídio, que constitui o homicídio de mulheres, em contexto de violência doméstica e familiar, ou em razão de menosprezo ou discriminação, pela condição do sexo feminino.

Segundo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021, p. 93), do CNJ:

A tipificação do feminicídio coloca em destaque a necessi-

dade, não só de investigar, processar e executar, de forma diferenciada as manifestações de violência de gênero que decorrem de sociedade estruturada em bases sociais, econômicas e culturais que prestigiam a relação de hierarquia entre homem e mulher, como de identificar os seus motivos e promover alterações que permitam a diminuição desse quadro de violência.

Trata-se de medida que se ajusta ao processo evolutivo voltado à mudança de comportamento cultural e ao atingimento da equidade de gênero e da igualdade real, distinta da igualdade formal que, muitas vezes, oculta a realidade.

O Guia de Boas Práticas de Atuação do Promotor de Justiça do Júri em casos de Femicídio (2016, p. 3) dispõe que:

Alguns estudos indicam que a violência de gênero contra a mulher usualmente ocorre em ciclos repetitivos. É necessário compreender a dinâmica do ciclo da violência doméstica contra a mulher para tratar os casos de feminicídio, especialmente os casos de vítimas sobreviventes (tentativa). Neste ciclo há uma fase inicial de “lua de mel”, seguida de uma “acumulação da tensão”, que irrompe em “episódios de agressão”. Após a agressão há uma momentânea “separação emocional”, na qual a mulher tem a oportunidade de pedir ajuda para sair da situação de violência doméstica. Todavia, rapidamente entram em cena “fatores de reconciliação” que induzem a mulher a perdoar o agressor, iniciando-se uma nova fase de “lua de mel”. Caso não haja intervenção nas causas dos conflitos e na inaptidão para tratá-los de forma civilizada e não-violenta, há a tendência de continuidade do ciclo da violência, que tende a se repetir em episódios cada vez mais graves: xingamentos, ameaças, atitudes de controle, empurrões, tapas, socos, surras, até chegar a eventos potencialmente letais (femicídio tentado ou consumado).

A violência de gênero deve ser combatida em todas as suas formas, evitando o escalonamento para a prática de crimes letais. Nesse sentido, do Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, decorrente da Resolução Conjunta nº 05/2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, extrai-se que:

- a) estudos indicam que mulheres ameaçadas ou agredidas com arma têm 20 vezes mais probabilidades de serem

vítimas de feminicídio;

- b) agressões físicas graves constituem um dos principais fatores de risco associados ao feminicídio;
- c) a literatura ressalta que o padrão de comportamento violento para resolver conflitos interpessoais é um indicador de risco de feminicídio;
- d) em 70% dos casos de feminicídios analisados as vítimas haviam sofrido violências físicas anteriores;
- e) a literatura considera a violência sexual um fator de risco tanto de reincidência, quanto de feminicídio;
- f) estudos apontam que a probabilidade de ocorrência de feminicídio é 7,5% maior quando existe histórico de violência sexual;
- g) 30% dos casos de feminicídio analisados tiveram, como motivador, o ciúmes, o sentimento de posse e o machismo;
- h) o escalonamento da violência, independentemente do tipo, é fator de risco para o feminicídio.

Não é rara a reconciliação entre autor e vítima da violência doméstica e familiar. O Guia de Boas Práticas de Atuação do Promotor de Justiça do Júri aponta, na perspectiva da vítima, como possíveis fatores de indução à reconciliação: a dependência emocional, a dependência financeira, o medo de novas agressões, a vergonha de ter sido agredida, os valores sociais ou eventualmente religiosos de impossibilidade de separação, a ignorância de seus direitos, a inércia diante da violência.

O mesmo material indicativo elenca que são fatores de risco relacionados à vítima os de natureza psicológica (como baixa autoestima, dependência emocional, subestimação da violência, transtornos psicológicos, fatores culturais) e os de natureza socioeconômica (como dependência econômica do companheiro, pobreza extrema, falta de acesso a serviços públicos de proteção, isolamento de amigos e familiares pelo companheiro).

Por outro lado, são fatores de risco relacionados ao autor, os de natureza psicológica (como personalidade impulsiva, intolerância, comportamento ciumento e controlador, baixa capacidade de reflexão sobre seus atos e uso abusivo de álcool ou outras drogas) e os de natureza socioeconômica (como desemprego ou graves problemas econômicos e fácil acesso a armas de fogo).

Por fim, são fatores de risco relacionados à dinâmica relacional a ocorrência de violências graves entre o casal (como envenenamento, estrangulamento, queimadura, facada, uso de arma de fogo, fraturas e espancamento), o escalonamento da violência (frequência e intensidade), o *stalking*, as ameaça de morte, as separações e reconciliações reiteradas, entre outros fatores.

Conforme consta do Guia de Boas Práticas de Atuação do Promotor de Justiça do Júri (2016, p. 18):

O feminicídio não se configura como um “crime passional”, já que a sua característica marcante não é o amor, mas sim o sentimento de posse e a coisificação da mulher, que não é vista pelo réu como um ser humano, mas sim como uma coisa, uma propriedade, podendo inclusive o réu dispor sobre a sua integridade física e vida.

O argumento defensivo da “legítima defesa da honra” no feminicídio é inadmissível e jamais poderá ser quesitado, não encontrando respaldo constitucional ou legal, seja do ponto de vista lógico, seja porque viola os direitos humanos. Do ponto de vista lógico, a honra é um direito personalíssimo e, portanto, a honra de uma pessoa não pode ser atingida por atos praticados por terceiros pessoas.

O STF recentemente se manifestou sobre o assunto, reputando inconstitucional a tese da legítima defesa da honra:

Ao apreciar medida cautelar em ADPF, o STF decidiu que: a) a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, da CF/88); b) deve ser conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 23, II e art. 25, do CP e ao art. 65 do CPP, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e c) a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo são proibidos de utilizar, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (STF. Plenário. ADPF nº 779, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/03/2021).

Desse modo, reconhece-se o machismo como um problema estrutural que perpetua a violência de gênero e pode desaguar na prática de feminicídio. Portanto, pressupõe-se a adoção de medidas capazes de promover a reestrutu-

ração dessa situação de desconformidade – caracterizada pela desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres – no intuito de reorganizar as lentes com as quais enxergamos as mulheres.

5. BOAS PRÁTICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Na perspectiva da vítima da violência doméstica e familiar, o direito à informação se apresenta como um importante mecanismo de empoderamento das mulheres, por meio do esclarecimento e do conhecimento sobre o processo judicial e sobre o próprio ciclo de violência, o que pode contribuir para a redução da vulnerabilidade das vítimas, facilitando o exercício de seus direitos.

Para assegurar o direito à informação, deve-se promover a participação voluntária da vítima em todas as etapas do processo, independentemente de sua presença, permitindo que comunique suas opiniões por meio de seu representante legal.

Também se deve promover a incorporação da perspectiva de gênero na atuação dos profissionais do sistema de justiça criminal que atuam no enfrentamento da violência contra as mulheres, no intuito de eliminar os mecanismos que perpetuam a vitimização secundária, garantindo para as vítimas o atendimento respeitoso, não discriminatório, que não reproduza estereótipos de gênero e que seja orientado pelo respeito à dignidade, à diferença, à privacidade e à confidencialidade de informações relacionadas à situação vivida.

Algumas boas práticas de combate à violência contra as mulheres merecem ser destacadas como medidas a serem incentivadas e reproduzidas.

5.1 CAMPANHA DE COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE COLETIVO EM BELO HORIZONTE

A Campanha de Combate à Importunação Sexual no Transporte Coletivo em Belo Horizonte foi desenvolvida pela Guarda Municipal de Belo Horizonte, tendo a experiência sido realizada nesta capital entre setembro de 2018 e outubro de 2019. Do livro que trata sobre as “Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça” (2020, p. 13) consta que:

O principal papel da equipe responsável – composta por nove agentes, todas mulheres – é a conscientização da população por meio da distribuição de panfletos nas estações de ônibus e metrô e do diálogo com os cidadãos sobre a importância da denúncia, essencial para que os responsáveis sejam devida-

mente punidos. O projeto vai muito além da GCM, envolvendo diversos parceiros no setor público, o que permitiu a criação de um aplicativo de segurança às mulheres vítimas de importunação sexual dentro dos ônibus municipais e o trabalho conjunto com a Polícia Civil.

Os panfletos distribuídos explicam o que é a importunação sexual, buscando implementar um trabalho preventivo e de conscientização, considerando que 95% das mulheres em Belo Horizonte já sofreram assédio sexual em transporte público, conforme a Inspeção de Estatística da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte (p. 14).

Nessa campanha, as guardas municipais deslocam-se, uma vez por semana e nos horários de pico (das 06:30h às 08:00h), a uma estação de ônibus do município, entregando nas filas de ônibus o panfleto e um apito (objeto simbólico que remete à denúncia), além de conversarem com passageiros e funcionários terceirizados que trabalham na estação sobre o que é importunação sexual e a importância de denunciar esse crime.

Na oportunidade, as guardas explicam sobre o “botão do assédio”, similar ao “botão do pânico”. Trata-se de um sistema instalado em *tablets* que ficam nos painéis dos ônibus e podem ser acionados pelos motoristas, quando são informados de uma situação de assédio ocorrida dentro do veículo. Não cabe aos motoristas julgar a mulher, questioná-la sobre o que aconteceu ou pressupor o que é ou não assédio, mas apenas acionar o botão, quando solicitado. O botão do assédio é totalmente silencioso e não interrompe a viagem, acionando a patrulha da Guarda Municipal mais próxima do local.

Os panfletos distribuídos pelas guardas nas estações de ônibus e metrô são impressos pela prefeitura, enquanto os apitos foram doados pela Transfácil e também adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, em atuação conjunta e integrada para a consecução do objetivo visado.

Durante a realização da campanha, o botão do assédio foi acionado apenas duas vezes em 2018. Em 2019, esse número alcançou 30 acionamentos que redundaram em 14 prisões por importunação sexual, conforme se verifica do livro “Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça” (2020, p. 19), havendo ainda menção às dificuldades de continuidade da campanha, dado o próprio machismo nas instituições.

5.2 PROGRAMA MULHER PROTEGIDA

O programa Mulher Protegida, desenvolvido em João Pessoa/PB, pela Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social da Paraíba (SESDS), em maio de 2014, é uma política pública instituída por lei estadual, em 2017, fruto de um trabalho em rede formado pelas Polícias Civil e Militar, pela Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana, pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público. Ele abarca uma série de ações voltadas para o enfrentamento da violência contra as mulheres, desde a criação de um aplicativo para acionamento policial destinado a mulheres em situação de risco, até a instituição de uma Patrulha Maria da Penha e a realização de atividades de prevenção, como palestras e panfletagens.

Integra o Mulher Protegida o aplicativo SOS Mulher, criado em 2011. Trata-se de um mecanismo individual de acionamento policial para mulheres em risco de violência, com ou sem medida protetiva expedida. O aparelho celular munido do SOS Mulher é concedido pela Polícia Civil, por meio da Coordenação das Delegacias da Mulher da Paraíba (Coordeam).

Além do SOS Mulher, a Coordeam realiza, desde a mesma época, uma série de palestras para prevenção da violência doméstica, realizadas, preferencialmente, em locais com forte presença masculina, como canteiros de obras, ou que tenham solicitado parceria com a Polícia Civil. Busca-se a desconstrução dos papéis de gênero, além da divulgação dos serviços e dos espaços de denúncia e de proteção das mulheres.

Em agosto de 2019, a Secretaria da Mulher implementou a Patrulha Maria da Penha, em parceria com a Polícia Militar, como mais uma ação do Programa Mulher Protegida. O principal objetivo do projeto é monitorar o cumprimento de medidas protetivas. O seu maior diferencial está no fato de que o atendimento prestado por esse serviço não começa pela polícia, mas pela equipe técnica da Secretaria da Mulher.

Consta do livro “Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça” (2020, p. 49) que, “Desde 2013, a Paraíba vem reduzindo o índice de crimes violentos letais intencionais (CVLI) contra mulheres; os feminicídios caíram desde 2015, tendo aumentado em 2018, com um percentual de 40% entre os CVLI de mulheres em 2018”. De um modo geral, o programa foi bem-sucedido.

5.3 POLÍCIA CIVIL POR ELAS (GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS E POLÍCIA CIVIL POR ELAS NAS ESCOLAS)

O projeto Polícia Civil por Elas, desenvolvido pela Polícia Civil de Santa Catarina, em Joinville, em março de 2018, pretende integrar os trabalhos deste órgão de segurança pública, de maneira a atuar desde a prevenção da violência de gênero e da violência contra a mulher até o atendimento adequado, quando necessário, às vítimas de violência e seus familiares. Para atender a esses objetivos, no livro “Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça” (2020, p. 118) destaca-se a realização de diversas atividades, como:

[...] atendimentos individuais e em grupos para mulheres, homens e adolescentes no ambiente escolar, além de realizar seminários regionalizados, fomentar pesquisas institucionais e acadêmicas e incidir sobre a capacitação de policiais civis para lidar com a temática. Tais medidas visam promover o acolhimento das vítimas de violência, a desconstrução de valores que promovem a violência junto aos autores, a atuação de forma preventiva com adolescentes, além de capacitar os agentes policiais que realizam atendimento nas delegacias especializadas.

5.4 NÚCLEO DE PESQUISA EM GÊNERO, RAÇA E ETNIA

Entre as iniciativas de enfrentamento à violência contra as mulheres desenvolvidas por agentes e instituições do sistema de justiça criminal articulados em rede com outros órgãos públicos e/ou da sociedade civil, destaca-se o Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia, desenvolvido no Rio de Janeiro, pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, em agosto de 2015.

O Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia (Nupegre) é um centro de pesquisa vinculado à Pós-Graduação em Gênero e Direito da EMERJ, e integrante da estrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo principal objetivo é desenvolver pesquisas críticas sobre o sistema de justiça, em uma perspectiva de gênero, contribuindo, assim, para o seu aprimoramento. Além da produção de conhecimento, o Núcleo entrega resultados de pesquisa e recomendações obtidas a partir disso.

5.5 PROTETIVAS ONLINE

O Relatório de atividades 2020 da Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso de

Sul, detalha o projeto-piloto “Protetivas online”, informando que é destinado às mulheres domiciliadas em Campo Grande/MS que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, sobretudo, durante a pandemia da COVID-19, materializando-se como “[...] uma ferramenta tecnológica que permite um canal direto de acesso à Justiça, onde a mulher em situação de violência doméstica pode solicitar a medida protetiva pela internet” (p. 07).

Trata-se de uma versão simplificada do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Resolução Conjunta nº 05 do CNJ e do CNMP), adotada para facilitar o preenchimento pelas mulheres ao solicitarem as medidas de proteção.

Consta do Relatório de atividades 2020 da Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso de Sul que:

Assim que começou a funcionar (mês de julho), o projeto Protetivas Online recebeu os primeiros pedidos de medidas protetivas de vítimas de violência doméstica, fazendo uso da nova solução tecnológica do TJMS. No entanto, um pedido registrado no dia 17/7 chamou a atenção por ter sido a primeira vez que uma indígena solicitou medida protetiva de urgência.

5.6 MÃOS EMPENHADAS CONTRA A VIOLÊNCIA

O Programa Mãos Empenhadas contra a violência repercutiu nacionalmente, sendo replicado por 6 estados brasileiros, (SP, P I, PA, RS, PR e RJ), perfazendo 8 cidades. A ação consiste na formação de profissionais da área da beleza para que sejam agentes multiplicadores de informação no combate à violência, identificando e orientando as clientes com base na Lei Maria da Penha.

Este programa foi reconhecido pelo Ministério de Direitos Humanos, que ofereceu o prêmio de Direitos Humanos 2018, na categoria Mulher, para a Juíza Jacqueline Machado.

5.7 PROJETO REFLETIR

O Projeto Refletir, desenvolvido no âmbito do Ministério Público da Paraíba e iniciado em 2018, consiste na formação de grupos reflexivos de homens sentenciados ou que respondem a processos judiciais, inquéritos policiais ou estão submetidos a medidas de proteção, envolvidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O objetivo é despertar uma reflexão sobre suas atitudes, fazendo com que internalizem uma conduta de comportamento assertivo, não mais reincidindo na prática de atos agressivos.

CONCLUSÃO

O machismo pode (e deve) ser reconhecido como um litígio estrutural, por se apresentar como um estado de coisas inconstitucional, marcado por desiguais relações de poder entre homens e mulheres e pelo estereótipo destas, em desconformidade com a igualdade apregoada pela Constituição Federal de 1988 entre homens e mulheres. Sabe-se que a Constituição não traz meras promessas despidas de caráter cogente, mas, ao contrário, traz preceitos com caráter normativo e que demandam uma atuação coordenada e integrada do Poder Público e da própria sociedade para que se efetivem.

O machismo estrutural decorre do funcionamento da estrutura social, com relações de poder patriarcais e desiguais entre homens e mulheres. Somente com uma transformação nas estruturas jurídicas e constitucionais é que se poderá superar essa desigualdade.

Há uma série de boas práticas que auxiliam na superação dessa desestrutura e que, se implementadas, gradualmente permitirão uma visão ajustada e clara do outro (ou outra), com todas as suas potencialidades e capacidades, abandonando-se a visão míope e limitada que proporciona a violência de gênero e seus estereótipos.

REFERÊNCIA:

ÁVILA, Thiago Pierobom (org.). **Guia de Boas Práticas de Atuação do Promotor de Justiça do Júri em casos de Femicídio**. Brasília: Ministério Público da União e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2016.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, v. 15, nº 3, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: www.direitofranca.br. Acesso em 13 nov. 2021.

BILLAND, Jan. PAIVA, Vera Silvia Facciolla. Desconstruindo expectativas de gênero a partir de uma posição minoritária: como dialogar com homens autores de violência contra mulheres? **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <https://>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 05/2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília, DF: Presidente do CNJ e Presidente do CNMP, [2021]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-Conjunta-n-5-2020>. Acesso em 28 nov. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em 13 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, 2021. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. (Dados eletrônicos –1 arquivo: PDF 132 páginas).

DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, jan./mar. 2020.

FELIPPE, Andreia Monteiro. JESUS, Sara Rodrigues de. SILVA, Yuri Vasconcellos da. LOURENÇO, Lélío Moura. GRINCENKOV, Fabiane Rossi dos Santos. Violência praticada pelo parceiro íntimo e o transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). **Revista Psique**, Juiz de Fora, v. 1, nº 2, p. 95 a 111, ago/dez, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça**, 2020. Casoteca – FBSP: São Paulo, 2020. (Série Casoteca FBSP, v. 3).

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3ª ed. [S.l.: s. n.], 2021.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Relatório de atividades**. Mato Grosso do Sul: Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar, 2020.

TELES, Paula do Nascimento Barros Gonzáles. Lei Maria da Penha – uma história de vanguarda. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados. Curso: “Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres”**.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.